



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 006/2025

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 06, de 09 de janeiro de 2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa: Cria cargos e altera dispositivos da Lei Municipal nº 390, de 04 de dezembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município e institui o respectivo quadro de cargos**

**I – RELATÓRIO**

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão competente, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa autorização para alteração da Lei Municipal nº 390, Plano de Carreira do Magistério a fim de criar Cargos Comissionados de Diretor e Vice-diretor das Escolas Municipais.

Conforme justificativa atualmente, a referida Lei dispõe que só podem assumir as funções de direção das escolas professores ou pedagogos, de provimento efetivo, que sejam do quadro municipal e que tenham um ano de docência. A proposta deste Projeto é ampliar essas possibilidades de escolhas das direções das escolas municipais, criando os cargos em comissão, com respeito às disposições da Lei de Diretrizes e Bases Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o novo FUNDEB, para que, professores e pedagogos fora do quadro efetivo do município possam também serem nomeados para a gestão escolar, desde que respeitados os requisitos para provimento e as condições de trabalho.

Ainda, conforme justificativa estará sendo excluído do art. 26 da Lei atual o regime suplementar para a designação de exercício de direção e vice direção de escola, supervisão ou orientação escolar, para que, professores do quadro que sejam nomeados para trabalhar

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065–E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

com carga horária de 20 horas semanais não tenham o salário dobrado quando designados para a direção, visto que o regime suplementar é medida temporária, excepcional, conforme disposição do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

De acordo com a justificativa com a criação dos referidos cargos comissionados, a tendência é de economia aos cofres públicos, visto que, quando a nomeação é feita por professor ou pedagogo fora do quadro municipal, não é necessário a contratação temporária para sua substituição, além do ganho em continuidade do ensino dos professores na sala de aula, sem a necessidade das constantes trocas.

É o relatório.

### I. Fundamentação Jurídica

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso II da Constituição Federal e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Régimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 390, Plano de Carreira do Magistério a fim de criar Cargos Comissionados de Diretor e Vice-diretor das Escolas Municipais. A alteração pretendida pelo PL, de forma sucinta, é ampliar essas possibilidades de escolhas das direções das escolas municipais, criando os cargos em comissão, com respeito às disposições da Lei de Diretrizes e Bases Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o novo FUNDEB, além de conforme

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

justificativa com a criação dos referidos cargos comissionados, a tendência é de economia aos cofres públicos.

Impera salientar que o tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...)

VI- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" aplicável pelo princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que é observado no PL em análise.

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público, pode alterar sua estrutura organizacional, o regime jurídico de seus servidores e plano de cargos conforme necessário.

Ainda, destaca-se haver disponibilidade orçamentária, conforme Impacto Orçamentário-Financeiro nº 005/2025 apresentado.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

Por fim, foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente (art. 163-A).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 06/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

Encaminhado à Comissão competente para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 13 de janeiro de 2025.

Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228